



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.002406/2001-50
Recurso nº 166.970 Voluntário
Resolução nº **1401-000.166 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2012
Assunto Dcomp
Recorrente SANOFI AVENTIS PHARMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva..

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-16.110, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Em 11/10/2001, a interessada protocolizou, junto à CAC/DRF/SPO, pedido de RESTITUIÇÃO (fls.01 e 02), cumulado aos pleitos de COMPENSAÇÃO, objetivando o aproveitamento de SALDOS NEGATIVOS de IRPJ no valor de R\$ 8.358.235,61 e de CSLL de R\$ 1.961.317,17, relativos a retenções efetuadas durante o ano-calendário de 2001, com vistas à quitação de débitos de períodos de apuração dos anos-calendário subsequentes.

Em 14/09/2006, a DERAT/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 75/77), DEFERINDO o pedido da interessada no valor de R\$ 648.560,77 para a CSLL e indeferindo o pleito de IRPJ. O deferimento parcial do pedido de restituição se deu pelos motivos a seguir expostos.

·O pleito de restituição de IRPJ já foi analisado no processo de nº 11610.006.913/2003-29 (fls.52/55) não sendo objeto de verificação nos presentes autos;

·Tem direito a um crédito de R\$ 648.560,77, decorrente de antecipações da CSLL, durante o ano-calendário de 2001.

A contribuinte inconformada com a decisão da DERAT/SPO recorreu a esta DRJ em 22/12/2006 (fls.102/141), alegando, o seguinte:

·Os créditos tributários de débitos da COFINS e do PIS foram liquidados pelas compensações realizadas pela contribuinte em 11/10/2001 e 21/11/2001, uma vez que ultrapassou o prazo de 5 anos previsto no §5º do art.74 da Lei nº 9.430/96 c/c art.29 da IN SRF nº 600/05;

·Não poderia a autoridade fiscal deixar de se manifestar quanto ao direito creditório de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, tendo em vista que apresentou pedido de retificação no processo de nº 11610.006913/2003-29. No referido processo, a interessada requer a utilização de saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002 e não como pleiteado originalmente em que pedia a restituição do saldo negativo do ano-calendário de 2001. Pede, portanto, a análise da restituição do IRPJ do ano-calendário de 2001 no presente processo;

·A correção pela SELIC do valor reconhecido pela autoridade fiscal teria como termo inicial a data de 01/10/2001, tendo em vista a incorporação da Aventis Pharma Ltda pela requerente no exercício encerrado em 01/09/2001 (art.52, §1º, IN SRF nº 600/2005);

·Constata-se erro material na ementa do despacho decisório tendo sido reconhecido saldo negativo de IRPJ e não CSLL;

·A decisão administrativa está eivada de vícios que provocam sua nulidade (ausência de análise do pleito de restituição do IRPJ e erro na ementa da decisão). Portanto, necessária nova decisão corrigindo as inconsistências ora apontadas;

·Os pedidos em DCOMP protocolizados em 11/10/2001 e 21/11/2001 estão homologados tacitamente em virtude do disposto no §4º do art.74 da Lei nº 9.430/96 (pendentes de decisão desde 01/10/2002). A ciência da Decisão ocorreu em 22/11/2006 que é a data para a verificação da homologação tácita;

·Houve cerceamento de defesa, pois a autoridade fiscal se omitiu ao não requerer documentação para a prova da verdade material dos fatos alegados pela interessada. Nula, dessa forma, a decisão proferida pela SRF;

·Pede, por fim:

·O reconhecimento da ocorrência da homologação tácita dos débitos do PIS e da COFINS cujos pedidos de compensação foram protocolizados em 11/10/2001 e 21/11/2001;

·Proferimento de nova decisão anulando-se a anteriormente proferida;

·Termo inicial da correção pela taxa SELIC a partir de 01/10/2001;

·Utilização do saldo negativo da CSLL e não do IRPJ no processo de representação nº 10880.721.274/2006-25.”

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2001 SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

HOMOLOGAÇÃO. Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

De importante para o caso é a alegação da recorrente de que a autoridade fiscal deixou de se manifestar quanto ao direito creditório de saldo negativo do IRPJ do anocalendário de 2001, tendo em vista que apresentou pedido de retificação no processo de nº

11610.006913/2003-29 ao qual o presente processo encontra-se apensado. Por outras palavras, alegou naquele processo, relativamente ao anos-calendário de 1999 e 2001, que deixou de existir a causa para a apreciação do mérito, uma vez desdobrados em outros processos que estão em trâmite perante a repartição competente, no caso para o ano-calendário de 2001 seria o presente processo (11831.002406/2001-50).

Acontece que em 10 de novembro de 2010 este Conselheiro propôs e foi aceito por unanimidade, pelo colegiado da 1ª Turma ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, anular a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ – São Paulo I, proferida nos autos do processo nº 11610.006913/2003-29 determinando o retorno dos autos para novo julgamento. (Acórdão nº 1401-00.345). O presente processo através de despacho ficou sobrestado até o proferimento da segunda decisão da DRJ.

E o motivo determinante da anulação foi justamente o desconhecimento da retificação solicitada naqueles autos.

Eis um trecho relevante do referido Acórdão dando conta da repercussão no presente processo:

Cabe salientar que esse fato é deveras relevante, pois repercute em outros processos, tais como o processo nº 11831.002406/2001-50, onde a recorrente solicita restituição do saldo negativo do IRPJ e CSLL de 2001, alegando nesses autos que “Não poderia a autoridade fiscal deixar de se manifestar quanto ao direito creditório de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, tendo em vista que apresentou pedido de retificação no processo de nº 11610.006913/2003-29.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como o julgamento deste processo se deu em conjunto com o julgamento do processo n. 11610.006913/2003-29 no qual se deu o deslinde da questão relevante aqui ora em lide, adoto como razões de decidir desta diligência os mesmos termos adotados no referido processo:

Alega cerceamento do direito de defesa, uma vez que em 05/05/2004 a Recorrente protocolizou pedido de retificação do pedido original, excluindo os créditos dos valores dos períodos-base de 1999 e 2001, mantendo-se apenas os créditos referentes ao ano-calendário de 2002 (DIPJ 2003) no valor total RETIFICADO de R\$ 8.036.815,80. Essa informação encontra-se apenas ao processo (folhas 435 a 437).

De fato, às fls. 435 a 437, encontra-se o pedido de retificação referido pela Recorrente, alterando os créditos envolvidos:

ALTERAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REF. A PROCESSO Nº 11610.006913/2003-29 AVENTIS PHARMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Marginal do Rio Pinheiros, 5.200 - Edifício Atlanta - Morumbi - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 02.685.377/0001-57, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a substituição da Declaração de Compensação entregue em 13 de maio de 2003 (processo nº 11610.006913/2003-29), pela Declaração de Compensação anexa.

A retificação faz-se necessária devido à alteração do crédito tributário utilizado para efetuar as compensações dos débitos de PIS e COFINS apurados no mês de abril de 2003.

Anexamos ainda, para sua apreciação, cópia da Declaração de Compensação original, entregue em 13 de maio de 2003.

Termos em que, pede deferimento.

(...)

Compulsando-se os autos, não se verificou em momento algum que a DRF tenha respondido a essa solicitação.

Às fls. 574, consta o 2º pedido de Retificação relacionado apenas aos débitos, ora retificando o 1º pedido de retificação que se reportava a alterações nos créditos:

AVENTIS PHARMA LTDA., já qualificada no processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa, requerer a substituição da Declaração de Compensação entregue em 05.05.2004 (processo nº 11610.006913/2003-29), pela Declaração de Compensação anexa.

A retificação se faz necessária pois na Declaração de Compensação entregue em 05.05.2004, o valor devido a título de PIS foi integralmente declarado sob o código 8109, quando parte do valor refere-se ao PIS não-cumulativo (código 6912). Esclarece

outrossim, que a compensação do débito de PIS não-cumulativo foi devidamente formalizada através da entrega da DCOMP eletrônica nº 08013.16845.221104.1.3.021600.

Às fls. 601, consta o seguinte despacho da DRF:

Tendo em vista a petição de fls. 574, que solicita a substituição da Dcomp entregue em 05.05.2004, pela de fls. 575, encaminhe-se o presente processo à ECRER/DIORT/DERAT, para proceder os devidos ajustes, se for o caso.

...

Às fls. 607, consta deferimento da petição de fls. 574 (2ª retificação):

Considerando que a petição de fls. 574 enquadra-se no art. 57 da IN/SRF nº 460/2004 e considerando que verificamos incorreção na data de valoração das compensações efetuadas, proponho o encaminhamento do presente processo a SAARF/DICAT/DEINF/SPO (0117290.5) para que sejam cancelados os DARF's de fls. 602 a 606 com posterior retorno a esta ECRER para conclusão dos trabalhos de compensação.

Cabe salientar que todos esses fatos aconteceram antes do encaminhamento do processo para que a DRJ analisasse a manifestação de inconformidade, mas não foram relatados no seu Acórdão.

Cabe salientar que esse fato é deveras relevante, pois repercute em outros processos, tais como o processo nº 11831.002406/2001-50, onde a recorrente solicita restituição do saldo negativo do IRPJ e CSLL de 2001, alegando nesses autos que

“Não poderia a autoridade fiscal deixar de se manifestar quanto ao direito creditório de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, tendo em vista que apresentou pedido de retificação no processo de nº 11610.006913/2003-29.”

Em resumo, pleiteiou a recorrente a nulidade do feito naquele processo, uma vez que a autoridade fiscal deixou de se manifestar quanto ao direito creditório de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, tendo em vista que apresentou pedido de retificação no presente processo (11610.006913/2003-29).

Outrossim, a falta dessa análise gerou as seguintes dúvidas. A DRF ao referendar o segundo pedido de retificação amparou implicitamente o primeiro? Mas, se esse é o caso a Decisão DRJ foi de encontro a essa retificação, pois tratou justamente de analisar aquilo que deveria ter sido excluído da análise (períodos de 1999 a 2001). Se não referendou, então deixou de se pronunciar sobre o primeiro pedido de retificação gerando cerceamento do direito de defesa e a DRJ amparou esse estado de coisas.

Esta Câmara tem se pautado, sempre, na esteira da ampla possibilidade de defesa, que confere maior força ao julgamento proferido.

Foi nesse contexto, para que se evitasse o cerceamento do direito de defesa, é que esta turma entendeu ANULAR o processo a partir da decisão recorrida para que nova fosse prolatada, sanando a omissão.

A DRJ, então, proferiu nova Decisão através do Acórdão nº 16-30.542, em 30 de março de 2011, reiterando os mesmos termos da decisão anterior e aduzindo em complemento no que tange ao motivo principal da anulação o seguinte:

A interessada requer a retificação da Declaração de Compensação após decisão administrativa. Ocorre que tal procedimento não é permitido e, portanto, as referidas retificações não produzem efeito. Para maiores esclarecimentos convém reproduzir a legislação que regulamentou a compensação de tributos.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, dispõe "in verbis":

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...)

V- os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (...)

Da norma acima reproduzida é possível aferir que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte.

Com efeito, por um lado corre contra a administração o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do conteúdo

Assim, os pedidos apresentados pela contribuinte para alteração da Declaração de Compensação não podem ser admitidos, eis que, a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação.

Ademais, deve ser observado o disposto no artigo 56 da IN SRF nº 460 de 8/10/2004 (cujas disposições foram seguidas pelo artigo 57 da IN SRF nº 600 de 28/12/2005 e pelo artigo 77 da IN SRF nº 900 de 30/12/2008 - atualmente em vigor), que admite a retificação da DCOMP apenas quando a mesma ainda se encontrar pendente de decisão administrativa.

Por relevância, cabe ressaltar que o descabimento da retificação da DCOMP após a decisão administrativa também é reconhecida na jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual CARF), conforme explicitam, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

"DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada." (Grifei).

Acórdão 105-17130, Processo 13807.003132/2004-91, Rei. Waldir Veiga Rocha, sessão de 13/08/2008

"IRPJ-COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS- RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado. "(Grifei).

Acórdão 108-09604, Processo 10675.000103/2001-80. Rei. Karem Jureidini Dias, sessão de 17/04/2008

Quanto à análise dos pedidos de retificação realizados pela DRF, conforme exposto no relatório, estes foram indeferidos, conforme verifica-se da Intimação nº 2.153 da DERAT/DIORT/ECRER/SP (fl. 654) que dá ciência a contribuinte do demonstrativo das compensações efetivadas e da não admissão das requeridas retificações:

"No termos dos artigos 56, 57 e 58 da IN/SRF nº 460/2004, fica o contribuinte ciente de que não mais serão admitidas retificações das Declarações de Compensação vinculadas ao crédito discutido no processo em epígrafe. "

Não há dúvidas de que quando a intimação afirma não serem admitidas retificações ela se refere a todos os pedidos formulados nesse sentido, mesmo porque o pedido de fl.574 se refere explicitamente ao de fl. 435, pois requer sua substituição.

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o ilustre conselheiro relator do acórdão 1401-00.345 (fls. 898 a 901), peço vénia para dele discordar quanto à afirmação de que a DRF referendou o segundo pedido de retificação.

Todo o equívoco partiu do despacho de fl. 607 que aduz:

"Considerando que a petição de fls. 574 enquadra-se no art. 57 da IN/SRF nº 460/2004 e considerando que verificamos incorreção na data de valoração das compensações efetuadas, proponho o encaminhamento do presente processo a SAARF/DICA T/DEINF/SPO (0117290.5) para que sejam cancelados os DAR17's de fls. 602 a 606 com posterior retorno a esta ECRER para conclusão dos trabalhos de compensação. " (Grifei).

O referido despacho interno (sem ciência para o contribuinte) apenas propõe que o processo seja encaminhado para análise, ou seja, não houve deferimento algum à contribuinte. Contudo, este despacho está claramente errado no que tange a considerar que a referida petição se enquadra no artigo 57 da IN SRF nº 460/2004, primeiro porque não c hipótese de inexatidão material e, depois, como já exposto, porque o artigo 56 da mesma instrução normativa só permite a retificação de DCOMP que se encontre pendente de decisão administrativa.

A contribuinte não se encontrava pendente de decisão administrativa, cujo conceito é determinado pelo disposto no artigo 73 da IN SRF nº 460/2004, in verbis:

"Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 56, 61 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Deinf IRF-Classe Especial ou ÁLF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento. "

Em prosseguimento ao despacho de fl. 607, verifica-se que a DRF, tendo efetuado todas as providências a ela cabíveis, concluiu pela improcedência dos pedidos de retificação e cientificou a contribuinte por meio da já citada intimação nº 2.153 de fl. 654, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Em que pese da DRJ ter esclarecido o ocorrido, em nome do princípio da verdade material e para que não se dê azo a enriquecimento ilícito do Estado, aceito o pedido de retificação, pois como se verifica por todo o contexto das provas e defesas produzidas pela Recorrente tratou-se de erro material na indicação dos Perdcomps. Ademais os pedidos de retificação não foram claramente produzidos. Tanto houve obscuridade e falta de clareza que nem mesmo este Julgador conseguiu entender o ocorrido, motivando inclusive a anulação da decisão da DRJ para que a matéria fosse enfrentada a contento e não cerceasse o direito de defesa do Contribuinte.

Outrossim, as decisões da DRJ, tanto a primeira quanto a segunda, não analisaram a existência dos documentos juntados às fls. 748/843 do presente processo administrativo, que segundo a Recorrente daria conta de desfazer a glosa do IRRF efetuada pelo despacho decisório de fls. 47/50, impactando no saldo negativo do ano-calendário de 2002

Outro grande problema apontado pela Recorrente, também produto de erro de fato no preenchimento das Declarações de Compensações, foi a não consideração no saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1999 pela empresa incorporada denominada "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52), no valor original, segundo a Recorrente, de R\$ 3.337.566,00 em que a ela estariam vinculadas várias Dcomps.

Dessa forma, em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade, deve-se permitir a retificação da Dcomp quando é patente o erro material no seu preenchimento, o que ficou configurado no caso concreto em que há divergência facilmente perceptível entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado no próprio contexto em que foi feita a declaração.

Nesse contexto, inclino-me pela realização de uma diligência para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Considerar retificada a Declaração de Compensação protocolizada em 13/05/2003 (fls. 01/02) para a exclusão do crédito apurado pela "Aventis Pharma Ltda." (CNPJ/MF nº 00.773.091/0001-06) na DIPJ 2001/2001 (evento especial) dos presentes autos, transferindo a análise do crédito para o Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50, ora apensado a este.

- Considerar, portanto, que no presente processo só trata do Saldo negativo do ano-calendário de 2002 e suas compensações.

- Averiguar a certeza e liquidez do crédito proveniente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 apurado pela "MTN do Brasil Ltda." (CNPJ/MF nº 02.605.224/0001-52), incorporada pela Recorrente em 30/10/2003, no valor original de R\$ 3.337.566,00. Isso deve ser feito nos autos do processo nº 11831.002406/2001-50, ora apensado a este.

- Tratando-se de compensação tributária e existindo dois ou mais débitos, a regra é de que no procedimento de compensação deverá ser observada a ordem dos débitos indicados pela Recorrente e também a ordem crescente dos prazos de prescrição. Portanto, para os débitos de 2001 que foram compensados nos Processo Administrativo nº 11831.002406/2001-50 e como são anteriores aos débitos (todos de

2003) informados na DCOMP que deu origem ao Processo Administrativo nº 11610.006913/2003-29, de modo que o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2001/2001 (evento especial) deve ser utilizado, em primeiro lugar, para compensação dos débitos objeto do Processo nº 11831.002406/2001-50.

- Prosseguir na validação do saldo negativo do ano-calendário de 2002, dessa feita analisando os documentos de fls. 748/843 não analisados pela DRJ. Conforme consta do seu Recurso, a Recorrente afirma que nos documentos de fls. 748/843, apresentou:

(I) planilha demonstrativa da composição do IRRF incidente sobre as operações de mútuo; (II) cópia dos comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda pelas fontes pagadoras (DARFs); (III) cópia de informes de rendimentos emitidos por fontes pagadoras; e (IV) cópia das páginas do "Livro Razão", comprovando o registro contábil das retenções do Imposto de Renda.

- Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide, não se apegando única e exclusivamente na existência de informes de rendimentos, uma vez que esta Câmara entende que existem outros meios de se provar também as retenções.

- Após as verificações acima e apurar a certeza e liquidez do crédito tributário em referência, verificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil.

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Para efeito de controle da autoridade executora, o presente processo foi julgado em conjunto com o processo n. 11831.002406/2001-50, também baixado em diligência, ora apensado ao presente processo.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto